

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DA COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS – SP

Autos nº 1000128-71.2024.8.26.0354

Autor: **LEALFER INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA**

Réu: **WG METAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA**

GUILHERME SURIANO OURIVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, neste ato representada pelo **Dr. Guilherme Suriano Ourives**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS, sob n.º 17.850, com escritório profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1811 - ESC 1119, Jardim Paulistano/SP, CEP: 01452-001, comparece à insigne presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls. 451 e, em ratificação ao parecer de fls. 413/433, expor e requerer o que segue:

I. DA RATIFICAÇÃO DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO DE FALÊNCIA

1. Conforme já amplamente exposto nos autos e no parecer do Administrador Judicial de fls. 413/433, a falência da empresa **WG METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (CNPJ 46.995.450/0001-62) foi decretada por este MM. Juízo (fls. 324/333) em 02/09/2025, tendo como principal fundamento a impontualidade da dívida para com a credora **LEALFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA** (CNPJ 62.539.994/0001-76).
2. Após a decretação da falência, a falida **WG METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** prontamente demonstrou sua intenção de regularizar a situação,

realizando, em 10/09/2025, um depósito judicial inicial no valor de R\$ 146.144,44 (cento e quarenta e seis mil e cento e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) para a quitação do débito da **LEALFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA**, conforme documentado às fls. 402/407 dos autos.

3. Em seu parecer anterior (fls. 413/433), o Administrador Judicial, após realizar diligências *in loco* e analisar os processos correlatos, manifestou-se favoravelmente à extinção do feito, considerando a quitação do débito principal da única credora e a ausência de outros passivos ou credores identificados.

4. Subsequentemente, a credora **LEALFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA** apresentou petição (fls. 444/446) em 16/09/2025, apontando que o valor inicialmente depositado pela falida não cobria a totalidade da dívida atualizada, indicando uma diferença de R\$ 12.491,34 (doze mil e quatrocentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos).

5. Em um notável gesto de boa-fé e compromisso com a completa regularização de suas obrigações, a falida **WG METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** procedeu, em 23/09/2025, a um novo depósito judicial, complementando o valor devido na exata quantia de R\$ 12.491,34 (doze mil e quatrocentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), conforme comprovante anexo às fls. 455/457.

6. Este segundo depósito, somado ao anterior, perfaz a integral satisfação do crédito da exequente **LEALFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA**, incluindo todos os consectários legais, custas processuais e honorários advocatícios, sanando completamente a dívida que motivou o pedido de falência.

II - DA AUSÊNCIA DE OUTROS CREDORES E A IMPERATIVIDADE DA EXTINÇÃO

7. A Administradora Judicial reitera que, em seu parecer de fls. 413/433, foram detalhadas as diligências realizadas para identificar outros credores da Massa Falida. Tais investigações, que incluíram consulta a processos judiciais como o de *Anulação de Débito Fiscal*

(Processo nº 1006652-55.2025.8.26.0320 – em contestação legal) e *Execução de Título Extrajudicial* (Processo nº 1018600-28.2024.8.26.0320 – já quitado por acordo), confirmaram a ausência de outros passivos ou credores além daquele cujo débito foi agora integralmente satisfeito.

8. Com a integral quitação do débito para com a LEALFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA, o principal e único fundamento para a decretação da falência foi superado de forma inequívoca.

9. Assim, ratifica-se que a continuidade do presente processo falimentar não se justifica, pois não há um concurso de credores a ser gerido, nem tampouco bens a serem arrecadados e liquidados para a satisfação de passivos. A falência, em sua essência, é um processo de execução coletiva, cuja finalidade é esvaziada quando não há credores a satisfazer.

III - DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL

10. É fundamental reiterar o princípio da preservação da empresa, que permeia a Lei nº 11.101/2005.

11. A **WG METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** encontra-se em plena atividade operacional, conforme constatado *in loco* pela Administradora Judicial em 11/09/2025 (fls. 419/433), empregando aproximadamente 20 funcionários e contribuindo significativamente para a economia local.

12. A desnecessária manutenção da falência, sem passivo a ser administrado, seria prejudicial à empresa, aos seus colaboradores e à sociedade como um todo, contrariando sua função social e o interesse público que a legislação busca proteger.

13. A conduta proativa da falida em regularizar sua situação financeira, culminando na completa quitação do débito, reforça sua viabilidade econômica e a boa-fé em superar as dificuldades pontuais.

IV. DO PEDIDO

14. Diante do exposto, e considerando que o crédito que deu causa ao pedido de falência foi integralmente satisfeito, e que não foram identificados outros credores que justifiquem a continuidade da execução coletiva, a Administradora Judicial reitera o seu parecer favorável e requer a Vossa Excelência a **IMEDIATA EXTINÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, c/c os princípios que regem a Lei nº 11.101/2005.

15. Requer, ademais, a fixação de sua remuneração, a ser arcada integralmente pela Massa Falida de WG METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em valor justo e proporcional à complexidade das diligências realizadas e ao tempo dedicado para a análise e o parecer conclusivo, conforme proposto às fls. 394/401.

16. Por derradeiro, requesta-se que as publicações sejam expedidas em nome de **Guilherme Suriano Ourives - OAB/MS 17.850 e Guilherme S. Ourives Sociedade Individual de Advocacia – OAB/MS 2394/2023.**

Nestes Termos, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2025.

Guilherme S. Ourives

Advogado (OAB/MS 17.850)

Cesar Vinicius de Melo Marques

Advogado (OAB/MS 26.235)

Jessica Trabulsi de Castro

Advogada (OAB/MS 18.574)